

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

~~Teste de finanças~~

DATA, 03/05/2021

~~PRESIDENTE~~

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 052/2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade aos Centros de Formação de Condutores sediados no Município de São João da Boa Vista de adaptar pelo menos um veículo para o aprendizado de pessoas com deficiência física e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art 1º- Os Centros de Formação de Condutores, sediados no Município de São João da Boa Vista, ficam obrigados a colocar à disposição de seus usuários com deficiência física pelo menos um veículo adaptado.

§1º. Os Centros de Formação de Condutores, para cumprir o previsto no "caput" deste artigo, poderão associar-se entre si para colocar à disposição de seus usuários o veículo adaptado.

§2º. O veículo adaptado deverá conter comandos manuais universais tais como: empunhaduras de volante, uma alavanca de controle de freio e acelerador e caixa automática ou similar (embreagem hidráulica ou computadorizada).

Art 2º- O descumprimento do disposto no Art. 1º desta Lei sujeitará os Centros de Formação de Condutores às seguintes penalidades:

I-Advertência;

II- Multa de R\$ 1000,00 (mil reais)

III-suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento;

IV-cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento.

§1º. Em caso de reincidência, a multa combinada será aplicada em dobro.

§2º- A aplicação das penalidades dispostas neste artigo se dará após a instauração de Processo Administrativo, pelo Órgão Competente do Executivo Municipal, garantidos o direito ao contraditório e à ampla defesa.

~~RETIRADO PELO AUTOR~~

28/05/2021

~~recidiva~~

Art. 3º- O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:-

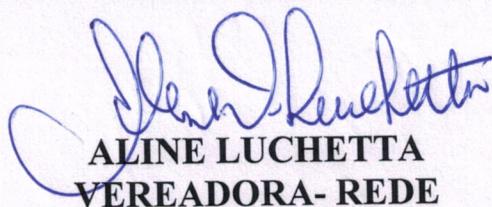
O Projeto de Lei visa à inclusão social dos portadores de deficiência física, bem como a garantia e o real cumprimento do direito de ir e vir da citada classe. Embora haja no ordenamento jurídico brasileiro regras destinadas a reduzir as imensas barreiras enfrentadas pelos portadores de deficiência física ou mental, tais como o preconceito, a discriminação e inúmeros outros obstáculos físicos, essas regras, além de se mostrarem insuficientes, são rotineiramente desrespeitadas.

Segundo informações do sítio da Organização das Nações Unidas, aproximadamente dez por cento da população mundial porta algum tipo de deficiência, o que significa cerca de seiscentos e cinquenta milhões de portadores de necessidades especiais em todo mundo.

Quanto à constitucionalidade e viabilidade jurídica do presente projeto, o mesmo está em sintonia com o Art. 30, I, da CF/88 que dispõe ser competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim sendo, por consideramos esta propositura de extrema importância para o nosso Município, contamos com a aprovação da mesma por esta Casa de Leis.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 29 de abril de 2.021.



ALINE LUCHETTA
VEREADORA- REDE



Porto Alegre, 18 de junho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 14995/2021.

I. A Câmara Municipal de São João da Boa Vista solicita análise acerca da constitucionalidade e legalidade dos termos do Projeto de Lei do Legislativo nº. 52, de 2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade aos Centros de Formação de Condutores sediados no Município de São João da Boa Vista de adaptar pelo menos um veículo para o aprendizado de pessoas com deficiência física e dá outras providências”.

II. Seguindo o princípio da repartição das competências legislativas atribuídas aos entes federados pela Constituição Federal, verifica-se que a competência do Município para legislar encontra-se disposta no art. 30 e, de forma suplementar, no art. 23 da Constituição Federal.

Desta forma, ao ente público municipal somente compete legislar acerca daquilo que a Constituição Federal lhe autorizou.

Neste sentido, de acordo com o inc. I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, compete ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, o estabelecimento de normas regulamentares e diretrizes para a Política Nacional de Trânsito:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

Mesma norma no seu art. 156 refere que:

O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.

A regulamentação a que se refere o artigo 156 encontra-se, atualmente, prevista na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito n. 789/20, tanto para a prestação de serviços por entidades destinadas à formação de condutores, quanto para os exercícios das atividades de instrutor e examinador. Além disso, também versa sobre o credenciamento de entidades para a formação destes profissionais, e para a qualificação de condutores em Cursos de transporte especializado e assinala que o credenciamento dos centros de formação de condutores compete ao Estado e ao Distrito Federal.

Nesse sentido, necessário registrar que é vigente no Estado de São Paulo, a Portaria DETRAN Nº 101 DE 26/02/2016, que “Regulamenta o credenciamento de Centros de Formação de Condutores, Diretores Geral e de Ensino e Instrutores de Trânsito para a realização de cursos de formação teórico-técnica e de prática de direção veicular”.

Referida normativa, ao dispor sobre a infraestrutura e recursos humanos dos quais



deverão dispor os CFCs credenciados, em seu art. 3º, § 8º, estabelece que, "os Centros de Formação de Condutores "B" e "A/B" somente poderão se destinar ao ensino de prática de direção veicular para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida quando dispuserem de veículos especialmente adaptados para esse fim e devidamente cadastrados junto ao Detran-SP".

Destarte, tem-se que já estão os CFCs obrigados a disponibilizarem veículo adaptado para candidato com deficiência física e/ou mobilidade reduzida, nos termos do disposto na Portaria DETRAN Nº 101 DE 26/02/2016.

III. Dito isto, em conclusão, orienta-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei analisado, a uma, porque não detém o Município competência legislativa para dispor sobre a matéria dele objeto; e, a outra, porque o tema já está regulamentado em normativa expedida pelo órgão competente para regulação da matéria.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "T. Arnauld da Silva".

THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Vanessa L. Pedrozo Demetrio".

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
Consultora Jurídica do IGAM
OAB/RS 104.401